

TC - 008.640/2015-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE.

Requerente(s): Cleide Maria de Souza Oliveira

Trata-se de expediente apresentado por Cleide Maria de Souza Oliveira (Peças 46-48) em face do Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 38).

Em síntese examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e de Evandro Mauro Maciel Chacon, como ex-prefeitos de Pesqueira - PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 307.412-72/2009 (Siafi 722182) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a pavimentação asfáltica de vias urbanas com interesse turístico sob o valor total de R\$ 195.000,00.

Por meio do Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara este Tribunal rejeitou as alegações de defesa da requerente e concedeu-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, *verbis*:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 20.774,52 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde 20/1/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas da aludida responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

De plano, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95:

Artigo 23. (...)

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

O RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Não há apreciação conclusiva de mérito. Por consequência, não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que

caracteriza uma decisão definitiva nestes processos.

Dessarte, não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

Do exposto, propõe-se:

1. **receber o expediente como mera petição no âmbito desta Secretaria de Recursos**, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;

2. **receber as Peças 46-48 como elementos complementares de defesa**, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;

3. **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e

4. **à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 7/5/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5